Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 218/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16500/2013
PROTOCOLO	**:** 1448157
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** ILSON PERES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO VACARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 75.050,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

São regulares os termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A inobservância de prazo para o encaminhamento da prestação de contas a enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os Termos Aditivos nº 1/2013 e nº 2/2014 ao Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia, por seu Presidente, Sr. Ilson Peres de Souza e Auto Posto Vacaria Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento dos Termos Aditivos (n. 1/2013 e n. 2/2014) ao Contrato n. 18/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia, representada pelo Sr. Ilson Peres de Souza, presidente à época, e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda., nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O contrato visa à aquisição de gasolina e etanol, destinados às atividades da Câmara Municipal, com vigência inicial, a partir de 30 de agosto até 31 de dezembro de 2013, no valor de R$ 75.050,00 (setenta e cinco mil e cinquenta reais).

O procedimento licitatório e o contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-11248/2013, peça 21.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-12044/2014 (peça 29), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos termos aditivos, ressalvando, entretanto, a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3382/2015 (peça 30), concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os Termos Aditivos (n. 1/2013 e n. 2/2014), peças 25 e 27, tiveram como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 18/2013, sendo que o 1º (primeiro), celebrado no dia 30.12.2013, prorrogou o prazo a partir da sua assinatura até 30.6.2014, e o 2º (segundo) celebrado no dia 30 de junho, prorrogou o prazo a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2014.

Foram devidamente formalizados, com as justificativas e publicações, de acordo com as disposições da Lei n. 8.666/93, bem como, com as legislação municipal pertinente, e encaminhados nos termos previstos na IN/TC/MS n. 35/2012.

Consta, também, e foi objeto de análise pela unidade técnica, o 1º (primeiro) *Apostilamento* ao Contrato n. 18/2013, peça 23, que reajustou o preço do litro da gasolina comum e aditivada em 4,01% (quatro inteiros e um décimo por cento), em decorrência do aumento promovido pela PETROBRÁS S/A.

Quanto à intempestividade do Termo Aditivo n. 1/2013, esta efetivamente ocorreu, tendo em vista que fora publicado o extrato no dia 16 de janeiro, e a sua entrega se deu neste Tribunal no dia 17 de fevereiro de 2014, portanto, acima do prazo previsto na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias úteis.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "b" e 10, § 2º, I, do RITC/MS, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos (n.1/2013 e n. 2/2014) ao Contrato n. 18/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela recomendação aos ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Sidrolândia para que observem rigorosamente os prazos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011, para o encaminhamento das prestações de contas a este Tribunal;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela remessa dos autos para a 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os demais atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os termos aditivos ao contrato administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP